

Projeto de Lei 092/2023.

PARECER JURÍDICO

1 – DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre homenagem póstuma concedida a Marinei Rosa Marques Cordeiro, sendo dado seu nome ao do posto Estratégia de Saúde da Família (ESF) Mazomba, Bairro Mazomba, Itaguaí - RJ”**, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Alexandro Valença de Paula.

Como justificativa apresentada, aduz que a Sra. Marinei Rosa Márquez Cordeiro, nascida em 5 de setembro de 1963; moradora de Mazomba e filha de Itaguaí, neta de Sebastião Rosa morador tradicional do Mazomba, família Rosa toda localizada no Mazomba, família numerosa, teve seus estudos iniciados na escola em Mazomba, depois se transferiu para Itaguaí, fez faculdades, foram duas faculdades, formada em psicopedagogia e em psicologia, formada em educação especial para crianças, foi coordenadora do (CRIA) no governo Garotinho, em Angra dos Reis, Veio a falecer em 22 de julho de 2022, Marinei Rosa fez muito pelo povo de Itaguaí, principalmente pelos seus pacientes e fazia junto com o trabalho dela profissional ela também atuava no trabalho social, merece com certeza ter o seu nome dado a uma das repartições municipais do Mazomba que é o posto de saúde do Mazomba.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA TEMPESTIVIDADE



O presente Projeto de Lei foi recebido pela douta Procuradoria em 31 de outubro de 2023, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3 positiva que:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.

Desta forma, o Parecer Jurídico é tempestivo.

2.2 DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei, sob a óptica jurídica, é constitucional, visto encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, que em seu artigo 52, XVI, disciplina que:

“Art. 52. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sob todas as matérias de Competência do Município especialmente sobre:

(...)

XVI- concessão ou alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos, através de lei, vedadas referências a pessoas vivas”.

Considerando, que o Poder Legislativo, na figura do Vereador exerceu uma das atribuições previstas em sua competência, não havendo excesso ou ilegitimidade.



2.3 DO QUÓRUM

O Projeto de Lei apresentado é ordinário, devendo ser votado na forma conforme dispõe o artigo 16, §1º e artigo 168 do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 16 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

§1º - A maioria simples exige presente metade mais um dos Vereadores, o voto mínimo de metade mais um do total de Vereadores presentes.

(...)

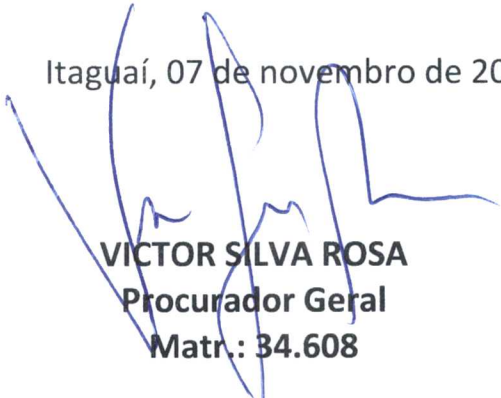
Art. 168. Os Projetos de Lei destinam-se a regular toda matéria legislativa da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

3 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, não havendo o vício de iniciativa, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura do projeto de Lei, para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 07 de novembro de 2023.



VICTOR SILVA ROSA
Procurador Geral
Matr.: 34.608